



PARECER JURÍDICO Nº 64/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

PROCESSO Nº.: 015/2021 – PMI – D

OBJETO: Aquisição de Gênero Alimentício para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, Secretarias e Fundos.

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Processo de Dispensa de Licitação nº 015/2021 –PMI – D., que trata de Aquisição de Gênero Alimentício para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, Secretarias e Fundos, **em caráter de urgência**, remetido para análise desta Procuradoria em obediência ao disposto no Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

02. Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de dispensa para o referido serviço, onde o Departamento de Licitações opinou pela contratação direta com as pessoas jurídicas: **J. P. DA SILVA EVENTOS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.701.969/0001-22; e **O. C. DA SILVA COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELLI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.205.370/0001-40 na modalidade de ‘dispensa de licitação’, com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar

Passa-se à análise jurídica da consulta.

II – DA OBSERVAÇÃO

03. Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”.





JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

04. No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

III – DAS RAZÕES

III.1 – DA DISPENSA

05. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

06. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

07. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

08. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando: “*nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias*”



consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

09. A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

10. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

III.2 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

11. Da análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita, **a urgência está plenamente caracterizada**, primeiramente pela relevância do serviço, qual seja, a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades das secretarias municipais, principalmente, dos órgãos ligados a Secretaria de Saúde, como hospitais e postos de saúde, que necessitam do fornecimento dos gêneros alimentícios de forma contínua.

12. Ademais, vale ressaltar que a dispensa de licitação é justificável, devido as inúmeras ocorrências experimentadas pela Administração nos últimos dias, que tornaram público o caos administrativo em que o Município de Igarapé-Miri se encontra, senão vejamos:

12.1 Primeiramente vale ressaltar que após as eleições de 2020, o então Prefeito eleito, Roberto Pina Oliveira, procurou a gestão antecessora para realizarem a transição de governo, conforme estabelece a Instrução Normativa 16/2020 do Tribunal de Contas do Município – TCM. O Então Prefeito Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma emitiu um decreto, constituindo a comissão de transição.

12.2 A comissão constituída pelo prefeito eleito tentou por diversas vezes se reunir com a comissão do prefeito antecessor, a fim de obterem as informações para subsidiarem o início do novo governo. No entanto, o que se obteve foram informações parciais, por muitas vezes sem atesto do responsável pela gestão anterior e em algumas ocasiões, a omissão de documentos públicos.

12.3 Diante do descaso da gestão do prefeito antecessor e pela falta de informações necessárias para iniciar o novo governo, principalmente, sobre os contratos administrativos, financeiros, contábeis e processos licitatórios, o Prefeito Roberto Pina Oliveira emitiu o decreto nº 005/2021, o qual dispôs sobre dispensa de licitação, visando a continuidade de serviços essenciais e ininterruptos da administração pública municipal e dá outras providências.

13. Ao assumir a gestão municipal, o Prefeito não encontrou diversos documentos administrativos dentre eles os processos licitatórios e demais contratações do ano de 2020. Neste contexto conturbado, o Gestor Municipal exarou o Decreto Municipal nº 05/2021, cujo objeto era a suspensão de todas as contratações municipais (art. 3º), razão pela qual esta Assessoria acolhe todos os termos da justificativa pela contratação, considerando-se, ainda, que um processo licitatório da monta necessária demandaria tempo demasiado para o atendimento tempestivo das exigências urgentes, devidamente fundamentadas nos autos.

14. Quanto à escolha das contratadas, recaiu sobre as referidas empresas, porque foram aquelas que ofertaram o menor valor para os serviços objetivados, em comparação às outras que a Administração consultou.

15. Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação



na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

16. O preço ajustado é coerente com o mercado, conforme comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO

17. Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

- a) O Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei;
- b) Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93;
- c) Está caracterizada a urgência na contratação do respectivo serviço, assim como certificado que a proposta apresentada está compatível com o mercado e a empresa escolhida habilitada a celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri;
- d) Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a urgência; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada coleta de preços de mercado e minuta de contrato, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados.
- e) Contudo, pela documentação analisada, **emitimos PARECER FAVORÁVEL à referida contratação, nos termos do art. 24 - IV da lei nº 8.666/93.**

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Igarapé-Miri/PA, 12 de fevereiro de 2021.

SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA

Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251

